

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.850-000.979/87-20

mias

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.868

Recurso n.º 79.723

Recorrente FRIGORÍFICO "4" RIOS S/A.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.


PIS-FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

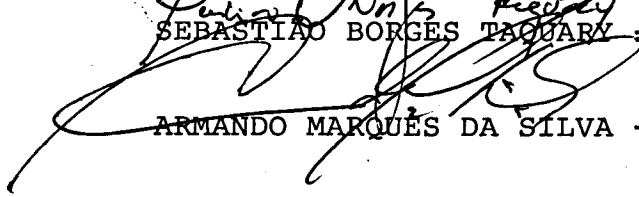
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO "4" RIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


 ARMANDO MARQUÊS DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.850-000.979/87-20

Recurso Nº: 79.723
Acórdão Nº: 202-04.868
Recorrente: FRIGORÍFICO "4" RIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

No dia 20.07.87, foi lavrado o auto de infração de fls. 05, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de 1981 a 1982.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/13, que é a mesma apresentada no feito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 18, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10.850-000.981/87-71).

A decisão singular (fls. 19/20) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 19, verbis:

"O que foi decidido no processo de IRPJ quanto a matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos de correntes."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 25, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acres

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.979/87-20

Acórdão nº 202-04.868

centar, além destes argumentos: que aguarda a recorrente seja julgada improcedente a ação fiscal.

Por iniciativa deste relator no dia 06.11.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 29/31).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do acórdão de nº 103-08.382, da colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 37).

"Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.850-000.979/87-20

Acórdão nº 202-04.868

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se reportar os argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (Proc. nº 10.850-000.981/87-71).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito (Proc. nº 10.850-000.981/87-71), conforme se pode verificar das cópias do acórdão de nº 103-08.382, acostadas a partir de fls. 37/43.

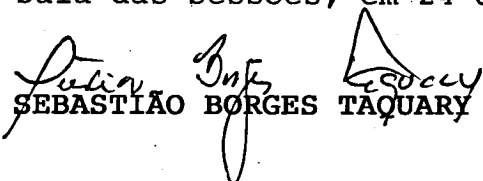
Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não constam quaisquer provas capazes de infirmar a exigência do PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas por vendas sem a emissão de notas fiscais e compras sem a contabilidade no período de 1981 a 1982.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY